

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## PROJETO DE LEI Nº. 007/2024

### **Ementa:**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 28/02/2024

**Protocolo:** 37.979

**Autor:** Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade  
Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## Projeto de Lei 7/2024

Protocolo 37979 Envio em 28/02/2024 15:58:49

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.

**Art. 2º** Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:

I - tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;

II - cadeiras para espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.

**Art. 3º** As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 UFM por consumidor reclamante;

II - multa em valor dobrado em caso de reincidência da reclamação do cliente.

**Art. 5º** As denúncias dos clientes ou usuários serão efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de outubro de 2024.

**RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**  
Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos o projeto de lei que visa obrigar as agências bancárias do município a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

O intuito é fazer com que as agências bancárias, no período do dia 1º ao dia 10 de cada mês, em havendo movimentação fora da normalidade, em que haja a existência de filas na parte externa do prédio, providenciem temporariamente cobertura e acomodação adequadas àqueles que permanecerem nas filas.

A relação dos cidadãos com as instituições bancárias é uma relação de consumo, gerida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que tais empresas auferem lucro em suas negociações, em troca dos serviços prestados. Até mesmo os serviços que aparentemente são de cunho social, como o pagamento de benefícios às pessoas mais carentes, são remunerados pelo Governo. Dessa forma, não há filantropia alguma nessa relação comercial.

Porém, o que temos visto é um total descaso com os usuários e clientes que precisam ficar em filas enormes, posicionadas na área externa da agência, sob a ação do sol ou mesmo das chuvas.

O CDC em seus artigos 4º e 6º prevê:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]” (grifamos)*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*  
*[...]*

Ou seja, é obrigação do prestador de serviço, no caso, das instituições bancárias, zelar pelo respeito à dignidade, proteção da vida, saúde e segurança dos usuários e clientes.

Quanto à iniciativa deste projeto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou a Ação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Catanduva (SP), em face de matéria análoga, cuja ementa é:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TJSP - Órgão Especial - ADI nº 20774428-24.2023.8.26.0000 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Catanduva. Lei 6.269, de 4/5/2022, que obriga agências bancárias daquela cidade a disponibilizarem abrigo adequado de proteção contra sol e chuva àqueles que esperam por atendimento nas filas de acesso, entre o primeiro e décimo dia de cada mês. Não se há falar em cerceamento da atividade econômica (art. 170 da CF, tema 484/STF). Regulação não da atividade bancária, mas do entorno das agências, assunto de interesse local e ocupação do solo (art. 30, I e VIII, da CF). Alegação de suposta violação à separação dos poderes. Inocorrência. Hipótese de polícia administrativa para preservar a saúde e segurança dos usuários de serviço privado. Delimitação pelo Tema 917/STF. Inocorrência de violação ao art. 25 da CE. Imposição de despesas para os agentes privados e não à Municipalidade e, ainda que não fosse o caso, acarretaria, quando muito, ineficácia e não inconstitucionalidade. Procedência parcial para reconhecer invasão da reserva legiferante da União no tocante apenas ao art. 3º da lei impugnada, quando impõe obrigação para os bancos, a contratação de funcionário encarregado da organização das filas. Direito do Trabalho e Direito Comercial que são vinculados à reserva posta no art. 22, I, da CF. Procedência parcial para apenas alcançar o art. 3º.

Em seu relatório, o Relator da ação assim se manifesta:

O ponto tratado no ato normativo questionado nos autos não tem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa, se fosse o caso, aí sim estaria afeta com exclusividade ao Prefeito Municipal.

[...] Na verdade, torno a repetir, **não decorre, da lei impugnada, qualquer obrigação para o Município**, mas tão somente para os estabelecimentos bancários instalados em seu território, de molde a evidenciar que seu objeto não tem qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, prevista no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, assim **ficando afastada eventual usurpação de competência** exclusiva do Chefe do Executivo, quiçá a separação de poderes de Estado. (grifamos)

Assim, a lei não impõe nenhuma obrigação ao município e sim, tão somente às instituições bancárias, cuidando de tema de interesse geral da população local, atinente à proteção da saúde e bem-estar dos seus usuários, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, sem incorrer em invação de iniciativa, tampouco em contrariedade ao princípio da separação dos poderes.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Vereadores.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de outubro de 2024.

**RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**  
Vereador

Presidência da República  
 Casa Civil  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
 Dos Direitos do Consumidor  
 CAPÍTULO I  
 Disposições Gerais

**Art. 1º** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

[...]

CAPÍTULO II  
 Da Política Nacional de Relações de Consumo

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

[...]

CAPÍTULO III  
 Dos Direitos Básicos do Consumidor

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2023.0000815711

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2077428-24.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIB, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA, AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

**COSTABILE E SOLIMENE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo  
 ADI nº 20774428-24.2023.8.26.0000

**Voto nº 56.129**

Autor: Prefeito de Catanduva

Interessada: Câmara Municipal de Catanduva

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Catanduva. Lei 6.269, de 4/5/2022, que obriga agências bancárias daquela cidade a disponibilizarem abrigo adequado de proteção contra sol e chuva àqueles que esperam por atendimento nas filas de acesso, entre o primeiro e décimo dia de cada mês. Não se há falar em cerceamento da atividade econômica (art. 170 da CF, tema 484/STF). Regulação não da atividade bancária, mas do entorno das agências, assunto de interesse local e ocupação do solo (art. 30, I e VIII, da CF). Alegação de suposta violação à separação dos poderes. Inocorrência. Hipótese de polícia administrativa para preservar a saúde e segurança dos usuários de serviço privado. Delimitação pelo Tema 917/STF. Inocorrência de violação ao art. 25 da CE. Imposição de despesas para os agentes privados e não à Municipalidade e, ainda que não fosse o caso, acarretaria, quando muito, ineficácia e não constitucionalidade. Procedência parcial para reconhecer invasão da reserva legiferante da União no tocante apenas ao art. 3º da lei impugnada, quando impõe obrigação para os bancos, a contratação de funcionário encarregado da organização das filas. Direito do Trabalho e Direito Comercial que são vinculados à reserva posta no art. 22, I, da CF.

**Procedência parcial para apenas alcançar o art. 3º.**

1. Cuida-se de ação direta em que autor é o Prefeito de Catanduva e postula a exclusão por constitucionalidade da Lei local n. 6.269, de 4/5/2022, de iniciativa da Vereança, não só por violar a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e ofender ao princípio da separação de poderes, como também por aumentar despesas sem indicar recursos disponíveis, além de usurpação da competência privativa da União para legislar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

A Lei n. 6.269, de 4/5/2022, encontra-se reproduzida a fls. 2/3, 24/25 e 173/174. Regula a obrigatoriedade de as agências bancárias da cidade de Catanduva disponibilizarem aos seus usuários abrigo adequado contra sol e chuva enquanto esperam nas filas externas, no período contido entre os dias primeiro e dez de cada mês.

Citada, a PGE se manteve silente (fl. 191). A Câmara Municipal se manifestou (fls. 51/55). E a Subprocuradoria-Geral de Justiça é pela procedência parcial, tão-apenas para alcançar o art. 3º (fls. 171/182).

Este relator indeferiu a liminar postulada pelo autor (fls. 37/44).

É o relatório.

**Voto n. 56.129**

2. Como destacado no r. parecer do Ministério Público, qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição em sede de ADI, tendo em vista ser “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Ministro Dias Toffoli, 28-02-2012, DJe 29-03-2012). Ademais, “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de constitucionalidade” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Ministro Menezes Direito, 29-11-2007, DJe 01-02-2008).

A observação tem a ver com a invocação, pelo Sr. Prefeito e pela honorável Edilidade, de excertos da Lei Orgânica Municipal de Catanduva. Vale então repetir, o paradigma de constitucionalidade é tão-só a Constituição.

Transcrevo o teor integral da Lei n. 6.269, de 4/5/2022:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2077428-24.2023.8.26.0000

- 3 -



*“Art. 1º. Ficam as agências bancárias localizadas no Município de Catanduva-SP obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado de proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.*

*Art. 2º. Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:*

*I- tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada:*

*II- cadeiras próprias ou alugadas para espera, destacando a prioridade aos idosos, deficientes, gestantes e mulheres com criança de colo; e,*

*III- os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões que possam acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento no interior do estabelecimento.*

*Art. 3º. As agências bancárias deverão dispor de um funcionário próprio ou terceirizado para cuidar da organização das filas de espera na área externa do estabelecimento, dos protocolos de segurança, pelo menos 1 (uma) hora antes da abertura dos estabelecimentos, sendo que deve ocorrer à distribuição de senhas utilizando-se de dispositivos eletrônicos para geração e impressão momentos após a abertura dos estabelecimentos.*

*Art. 4º. As agências bancárias deverão entrar em entendimento com a Prefeitura Municipal de Catanduva para disponibilização de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.*

*Art. 5º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

### *I- multa de 1.000 URFC por consumidor reclamante,*

II- multa em valor dobrado em caso de reincidência da reclamação do cliente.

*Art. 6º. As denúncias dos consumidores serão feitas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

*Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário”.*

Feito o destaque, observo que, dos argumentos deduzidos pelo Sr. Prefeito, respeitosamente, **só acolho aquele atinente à invasão da reserva legislativa da União com relação aos Direitos do Trabalho e Comercial** (art. 22, I), porque, a prevalecer o quanto disposto no art. 3º, será imposta aos estabelecimentos de crédito a obrigação de **disponibilização de funcionário do lado externo para organizar as filas**. E, a propósito, como bem-posto pelo Doutor Subprocurador-Geral de Justiça, anteriormente, para regular a segurança das agências bancárias, já fora editada a Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983, atualizada por leis subsequentes, inclusive a Lei Federal n. 13.654/2018, que “*dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”. Ou seja, “*como se vê, a lei federal acima referida regula exaustivamente a matéria relacionada à segurança de estabelecimentos bancários*”, inviável sobreposição de títulos normativos díspares entre si. Ademais, é de se cogitar que eventual manutenção de funcionário do lado externo pode comprometer a segurança interna das agências.

Entretanto, em relação ao mais, tenho deva prevalecer o quanto já houvera pronunciado quando da edição de minha decisão interlocutória de fls. 37/44, que refutava o mais alegado na exordial.

Não nos escapou que a fls. 18/23, em 3/5/2022, **a própria Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos já opinara pela compatibilidade do diploma com a atividade da Câmara Municipal**, porque aquele projeto se prestou a criar “*melhores condições (...) diz respeito apenas à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários e ao poder de polícia do município (...) revelando interesse local (...)*” (verbis). Mesmo assim,

optou-se pela propositura desta ADI.

Sem prejuízo, o diploma ora impugnado não impõe ao município nenhuma obrigação. A título de observação, sem estabelecer prazos, seu artigo 4º trata de encargo para os bancos, qual seja, entarem em entendimento com a Prefeitura para acertarem o local (área próxima) onde serão instaladas as coberturas. E o artigo 5º reporta imposição de multas para eventual desatendimento. Vale dizer, aqui não se há falar em desembolso de valores pelo Erário, mesmo porque, se isso viesse a acontecer, provocaria não a constitucionalidade, mas apenas a ineficácia do diploma.

A propósito, o colendo Supremo Tribunal Federal examinou assunto correlato por ocasião do julgamento do RE 610221, relatora a Ministra Ellen Gracie, em 17/3/2010, confira-se:

*“(... ) Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Nesse sentido: AC 1124 MC, Ministro Marco Aurélio, 1<sup>a</sup> Turma, DJ 4/8/2006; AI 491420 AgR, Ministro Cezar Peluso, 1<sup>a</sup> Turma, DJ 24/3/2006; AI 709974 AgR, Ministra Carmen Lúcia, 1<sup>a</sup> Turma, DJe 26/11/2009; RE432789, Ministro Eros Grau, 1<sup>a</sup> Turma, DJ 7/10/2005; AI 347717 AgR, Ministro Celso de Mello, 2<sup>a</sup> Turma, DJ 5/8/2005; AI 747245 AgR, Ministro Eros Grau, 2<sup>a</sup> Turma, DJ 6/8/2009; AI 574296, Ministro Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> Turma, DJ 16/6/2006 e RE 559650, Ministro Carlos Britto, DJe 2/12/2009.*

*Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do artigo 543-B, aplicar citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal*

Federal.

*Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do artigo 325 caput do RISTF e, ainda, aplicação deste entendimento pelos tribunais de origem.*

*Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria (...)".*

O direito pretoriano da Corte Suprema repercute no exame das matérias em comento por força dos arts. 489, § 1º, VI; 926 e 927, todos do novo Cód. de Processo Civil: é dever das Cortes judiciárias do país manter a congruência jurisprudencial com as instâncias superiores. E, evidentemente, aqui não se está regulando a atividade bancária, não se está cerceando qualquer atividade econômica. O diploma atende interesse local, porque aperfeiçoa o atendimento prestado aos usuários especificamente enquanto ainda estiverem no entorno das agências, porque, afinal, é dever do prestador de serviços zelar para preservação dos seus consumidores.

Observo mais: a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo é delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição do seu artigo 144 (simetria). Todavia, em nenhuma das hipóteses ali previstas se insere a matéria ora impugnada. A lei em questão cuida de tema de interesse geral da população local, atinente à proteção da saúde e bem-estar dos usuários de estabelecimentos bancários, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal (contexto este possível de invocar eis que escorado no Tema 484/STF).



O ponto tratado no ato normativo questionado nos autos não tem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa, se fosse o caso, aí sim estaria afeta com exclusividade ao Prefeito Municipal. Deste modo, torno a dizer, a Lei n. 6.269, de 4/5/2022, poderia mesmo originar-se de proposta parlamentar, tratando, em suma, de questão posta para a competência comum dos poderes Legislativo e Executivo. Na verdade, torno a repetir, não decorre, da lei impugnada, qualquer obrigação para o Município, mas tão somente para os estabelecimentos bancários instalados em seu território, de molde a evidenciar que seu objeto não tem qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, prevista no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, assim ficando afastada eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo, quiçá a separação de poderes de Estado.

Importa destacar que tudo aqui se acha em conformidade com o Tema 917/STF: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”. Prima facie, a lei em comento não trata da estrutura da Administração, atribuição de seus órgãos ou do regime legal do funcionalismo.

Sem prejuízo, a fiscalização permanente das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se. Deste modo, a meu sentir, **não merece guarida o argumento de que a imposição daquela atribuição implicaria em aumento de despesa do ente público local**, ao estabelecer encargo para o Poder Executivo. Oportuno relembrar mais outro julgado deste colendo Órgão Especial, de lavra do e. Des. Guerrieri Rezende, segundo o qual “*o dever de fiscalização do cumprimento das normas é*



*conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0006247-80.2012.8.26.0000).*

Para reforçar o argumento de que o presente assunto não é daqueles reservados especificamente ao Chefe da Administração, indico ainda outro julgado mais, e deste Órgão Especial, agora da lavra do saudoso Des. Antonio Carlos Malheiros (ADI n. 0381623-67.2010.8.26.0000, em 14/12/2011), confira-se sua ementa:

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.424/2010, de iniciativa da edilidade de Ribeirão Pires – Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente”.*

Se lá, naquele precedente, o ponto dizia respeito à segurança pública, aqui vai além por dizer respeito à saúde pública, especialmente a preservação da vida e da integridade corporal dos consumidores, consoante estabelece o artigo 6º da lei n. 8.078/90:

*“Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados*

*por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (...)".*

Nas condições da lei, resumindo, é matéria de competência concorrente.

As filas tratadas no diploma são para os dez primeiros dias de cada mês, consoante exposto no artigo 1º da lei em comento, parte final. Evidente que nas grandes cidades os serviços são utilizados pela rede mundial de computadores, mas as características locais talvez não permitam, de modo tão amplo, essa modalidade de acesso aos préstimos bancários, especialmente em relação à população que acorre até as agências para receber valores correlacionados aos benefícios previdenciários. Ademais, a cidade está posicionada geograficamente em região quente, normalmente com temperaturas elevadas, daí que realmente, nesse aspecto, há nuances de cuidados locais. A teleologia do diploma foi devidamente justificada.

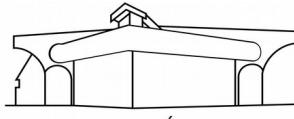
3. Nesses termos, pois, meu voto é pela **parcial procedência** desta ADI, **tão-só para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 6.269, de 04 de maio de 2022, do Município de Catanduva.**

**COSTABILE-E-SOLIMENE**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**



Assinado por: RODRIGO ALMEIDA  
DOMICIANO DE  
ANDRADE:34952006816,  
2024.02.28 15:58:39 BRT

Projeto de Lei 7/2024 Protocolo 37979 Envio em 28/02/2024 15:58:49  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade.  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapl.parlamentocapitalista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21001/21001\\_original.pdf](https://sapl.parlamentocapitalista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21001/21001_original.pdf)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI N° 007/24</b>
Autor:	Ver. RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CECLT – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.02.29  
09:53:09 BRT

## PROJETOS protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-02-29 10:19

pl\_007-2024.pdf (~733 KB) pl\_008-2024.pdf (~194 KB)

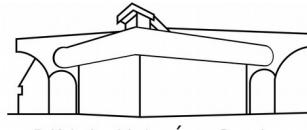
Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 007/24, de autoria do Vereador RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”. Protocolo em 28/02/24.

2) PROJETO DE LEI Nº 008/24, de autoria da Vereadora VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES, que “Institui a Semana do Campo Limpo no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista/SP”. Protocolo em 29/02/24.

---

Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 007/24</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	01/03/2024

Departamento Legislativo, 29 de fevereiro de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.02.29 09:59:55 BRT

**Remessa de Projeto à CCJR - PL nº. 007/24**

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-02-29 10:21

 desp\_a\_ccjr\_pl\_07.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...  
Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei nº 007/24, de autoria do Vereador Prof. Rodrigo Andrade, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 04 / 03 / 2024

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO;42408287839,  
2024.03.04 10:44:51 BRT

**Remessa PL 07/2024**

**De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2024-03-04 14:33

despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_pl\_07.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 07/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



## Parecer Jurídico 16/2024

Protocolo 38025 Envio em 05/03/2024 13:06:53

**Assunto:** Projeto de Lei nº 07/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 07/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”*.

A matéria é de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, que visa dar maior conforto aos usuários destes estabelecimentos, conforme já consolidado na jurisprudência pátria.

O município, com a Constituição Federal de 1.988, ganhou sua cidadania. O município, hoje, é considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, em outras palavras, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona aos interesses locais.

Não resta dúvida que é da União a competência para legislar sobre “instituições financeiras e suas operações” e sobre o sistema financeiro nacional. Porém, o projeto de lei em tela não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto no inciso XIII do art. 48 e nem o inciso IV do art. 192, ambos da Constituição Federal. Cuida, isso sim, de propiciar maior conforto e proteção a sua população quando das idas a estes estabelecimentos em razão da espera para serem atendidos.

Vejamos a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

**“APELAÇÃO CÍVEL Nº 9123381-24.2002.8.26.0000 V.22.426 RECORRENTE: FEBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS; RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA COMARCA: PIRACICABA. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCOS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOURO EM AGÊNCIAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO CONFRONTA COM A CONSTITUIÇÃO E NEM COM A LEI FEDERAL, QUE DISCIPLINA AS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APPLICABILIDADE DO ART. 30, INCISO I DA CF. RECURSO IMPROVIDO.”**

**“APEL. Nº: 0056305-73.2010.8.26.0577 COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APTE. : BANCO DO BRASIL S/A APDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - Mandado de Segurança. Impetração**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



*contra lei municipal que determina a instalação de equipamentos de segurança nos estabelecimentos bancários. Hipótese de lei que cuida de segurança pública municipal e não sistema financeiro e bancário que é de competência da União. Competência do Município reconhecida. Cassação da segurança determinada - Recurso improvido."*

*"Apelação Cível nº 4015034-42.2013.8.26.0114 Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Apelada: Municipalidade de Campinas Comarca: Campinas Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública Juiz prolator: Dr. Wagner Roby Gidaro TJSP (voto nº 9 5898). Apelação Cível Anulatória de auto de infração - multa a estabelecimento bancário negligente na instalação de bebedouros e sanitários em suas dependências Improcedência dos pedidos na origem Insurgência Alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.615/2006 Descabimento Lei Municipal destinada a disciplinar assuntos de interesse local Incidência do art. 30, inciso I, da CRFB Lineamento doutrinário Precedentes do A. STF e deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso desprovido."*

*"VOTO Nº 7.256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 4020311-39.2013.8.26.0114 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A. APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA MULTAS APLICADAS PELO PROCON Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006 Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa Não ocorrência Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil) Preliminar afastada. MÉRITO Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009) Recurso não provido."*

Harmoniza-se com a jurisprudência firmada no egrégio **Superior Tribunal de Justiça - STJ:**

*"ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.' (REsp 189.254 -2\* Turma - Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 3-5-2001)"*



**"ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.** 1. *Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento. 2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento.'* (REsp 467.451 -2a Turma -Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 18-5-2004)."

**"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA- MULTAS APLICADAS PELO PROCON - Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006 Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa Não ocorrência. Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil). Preliminar afastada. MÉRITO - Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo - Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local. Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias - Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal - Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009). Recurso não provido. (Apelação nº 4020311-39.2013.8.26.0114. Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)**

Não diversa é a orientação adotada pelo egrégio **Supremo Tribunal Federal-STF**, do julgamento do **Agravo 347.739**:

**"DECISÃO:** A questão é: competência do município para legislar sobre a instalação de sanitários em agências bancárias. O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades do caso, entendeu tratar-se de interesse local. Está no voto: 'A Lei Municipal nº 2.602, de 17 de julho de 1.992, determinando a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários, tratou de assunto de interesse local, buscando minimizar as dificuldades por que passam as pessoas que precisam dos serviços bancários e, necessitando da utilização de banheiros, inexistentes estes, são obrigadas a deixar o estabelecimento à procura de sanitários.'

**"Em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30,1, da CF.'** (RE 208383, NÉRI, DJ 07.06.99)"

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF. ARE 774305 AgR / PR. Min. Rel. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 29.03.2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA O MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cesar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Carmen Lucia, 1ª Turma, DJ de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 694298 AgR / SP. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julg. Em 04.09.2012)

Todavia, o art. 4º vem estabelecer penalidades as agências bancárias que descumprir tal medida. Dessa forma, a fim de se evitar questionamento(s) acerca da invasão de competência no Poder Executivo, solicito que seja emendado esse art. 4º, com o fim de modificar o caput e seus incisos, para o fim de deixar a cargo da administração a fixação e aplicação de eventual penalidade às instituições bancárias que descumprirem tal medida.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

R.I. "Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:**

**I - Do Vereador;"**

**C.F. "Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do Regimento Interno, para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

***“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:***

***§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”***

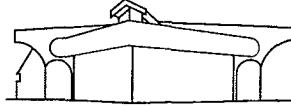
Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, feitas as alterações no art. 4º, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de março de 2024

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2024.03.05  
13:06:50 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício nº 011/2024 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de março de 2024.

Ao Senhor Vereador  
**RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**  
 Câmara Municipal  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Vereador,

Em reunião ordinária realizada nesta data, esta Comissão analisou vários projetos que estavam em sua pauta, dentre os quais o Projeto de Lei nº 007/2024.

Discutidos os aspectos formais do mencionado Projeto, esta Comissão, em concordância ao parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa solicita a Vossa Senhoria, autor do Projeto de Lei nº 007/2024, para que apresente Emenda, objetivando excluir o art. 4º caput e seus incisos, para o fim de deixar a cargo da administração a fixação e aplicação de eventual penalidade às instituições bancárias que descumprirem tal medida.

Atenciosamente,

*Daniel Rodrigues Faustino*  
**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

12/03/2024  
 13:40

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Requerimento de Sessão 77/2024

Protocolo 38149 Envio em 26/03/2024 10:14:32

Requer prorrogação de prazo para apreciação do Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
**Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

Conforme disposição prevista no §7º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vimos requerer a Vossa Excelência a prorrogação de prazo, por mais quinze dias úteis, para análise do seguinte Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que tramita em regime ordinário na Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**1-) PROJETO DE LEI N° 007/2024**, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.”*

Justificamos o pedido de prorrogação do prazo pois, conforme parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa, a CCJR solicitou que o autor do Projeto de Lei nº 007/2024 apresente Emenda, objetivando excluir o art. 4º caput e seus incisos, para o fim de deixar a cargo da administração a fixação e aplicação de eventual penalidade às instituições bancárias que descumprirem tal medida.

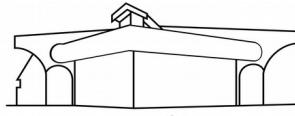
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de março de 2024.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO;42408287839,  
2024.03.26 09:35:02 BRT

Requerimento de Sessão 77/2024 Protocolo 38149 Envio em 26/03/2024 10:14:32  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapi.parlamentocapitalista.sp.leg.br/media/sapi/public/materialegislativa/2024/21138/21138\\_original.pdf](https://sapi.parlamentocapitalista.sp.leg.br/media/sapi/public/materialegislativa/2024/21138/21138_original.pdf)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo por mais quinze (15) dias uteis para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifeste seu Parecer ao Projeto de Lei nº. 007/2024.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.03.26  
11:19:18 BRT



## Emenda 3/2024

Protocolo 38183 Envio em 27/03/2024 10:04:45

### Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 007/2024

Dispõe sobre a supressão do caput e incisos I e II do art. 4º e renumera os artigos subsequentes do Projeto de Lei nº 007/2024.

**Art. 1º** Fica suprimido o caput e incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 007/2024.

**Art. 2º** Em decorrência da supressão acima mencionada, os artigos posteriores, passam a ser renumerados da seguinte forma:

- o art. 5º passa a ser o art. 4º; e
- o art. 6º passa a ser o art. 5º.

### JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada visa atender solicitação do Procurador Jurídico da Casa que, em seu parecer informou: “*a fim de se evitar questionamento(s) acerca da invasão de competência no Poder Executivo, solicito que seja emendado esse art. 4º, com o fim de modificar o caput e seus incisos, para o fim de deixar a cargo da administração a fixação e aplicação de eventual penalidade às instituições bancárias que descumprirem tal medida.*”

Por essa razão é que apresento a Emenda Supressiva ao art. 4º e seus incisos e renumera os artigos subsequentes do Projeto de Lei nº 007/2024., na forma acima especificada.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de março de 2024.

**RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**

Vereador

Assinado por: RODRIGO ALMEIDA  
DOMICIANO DE  
ANDRADE:34952006816,  
2024.03.27 10:04:41 BRT



## Emenda protocolizada para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-03-27 10:29

emenda\_03.pdf (~204 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Emenda de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade protocolizada nesta data, a saber:

1) EMENDA Nº 003/24, que “Dispõe sobre a supressão do caput e incisos I e II do art. 4º e renumera os artigos subsequentes do Projeto de Lei nº. 007/2024”.

...  
Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## REMESSA DE DOCUMENTO

Comissão:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Encaminhamos a essa Comissão a documentação abaixo discriminada, recebida por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, a saber:

<b>Protocolo:</b>	<b>Nº 38.183, efetuado em 27/03/2024, às 10h04min</b>
Documento:	EMENDA Nº. 003/24
Autoria:	Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade

Departamento Legislativo, 27 de março de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.03.27 10:31:15 BRT

## Remessa de Emenda à CCJR



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-03-27 10:34

 desp\_emd\_a\_ccjr.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente emenda protocolizada nesta data, conforme despacho anexo.

...  
Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



## Parecer de Comissão 28/2024

Protocolo 38265 Envio em 08/04/2024 09:06:40

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **007/2024**

Autor: **Vereador RODRIGO ANDRADE**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 007/2024, juntamente com a Emenda nº 003/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de abril de 2024.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Secretária e Relatora



## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **007/2024**

Autor: **Vereador RODRIGO ANDRADE**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a esta relatora, para análise e parecer visa obrigar que as agências bancárias disponibilizem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dar outras providências.

A matéria é de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, que visa dar maior conforto aos usuários destes estabelecimentos, conforme já consolidado na jurisprudência pátria.

Analizando a propositura, o Procurador Jurídico da Casa, em seu Parecer solicitou que o autor apresentasse emenda com o fim de modificar o caput e incisos do art. 4º, para o fim de deixar a cargo da administração a fixação e aplicação de eventual penalidade às instituições bancárias que descumprirem tal medida, uma vez que a mencionada norma vem estabelecer penalidades as agências bancárias que descumprirem a lei.

Neste sentido, apresentada pelo Vereador/Autor a Emenda nº 003/2024, sanando as irregularidades.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, inciso I do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

### **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de abril de 2024.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Relatora



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.04.08 08:32:09 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.04.08 08:40:45 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.04.08 08:45:45 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO</b>
Presidente:	<b>Vereadora DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO</b>
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 007/24</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	09/04/2024
Fim do Prazo:	29/04/2024

Departamento Legislativo, 8 de abril de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lada seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.04.08 09:55:05 BRT

## Remessa de Projeto à CECLT - PL 007/24



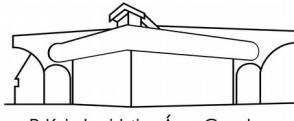
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-04-08 10:14

 desp\_a\_ceclt\_pl\_07.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CECLT,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...  
Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 31/2024

Protocolo 38282 Envio em 10/04/2024 15:47:35

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **007-2024**

Autor: **Vereador PROF. RODRIGO ANDRADE**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

A Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CECLT faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 007-2024, juntamente com a Emenda nº 003/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

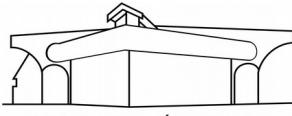
Palácio Legislativo Água Grande, 10 de abril de 2024.

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

**DELMIRA DE MORAES JERONIMO**  
Presidente

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Vice-Presidente

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **007-2024**

Autor: **Vereador PROF. RODRIGO ANDRADE**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A proposta visa tornar obrigatório que as agências bancárias disponibilizem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

O intuito é fazer com que as agências bancárias, no período do dia 1º ao dia 10 de cada mês, em havendo movimentação fora da normalidade, em que haja a existência de filas na parte externa do prédio, providenciem temporariamente cobertura e acomodação adequadas àqueles que permanecerem nas filas.

### **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 007-2024, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de abril de 2024.

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Relator



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.04.10 14:14:07 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2024.04.10 14:42:28 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES  
JERONIMO:12784234860,  
2024.04.10 15:45:52 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE</b>
Presidente:	<b>Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR</b>
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 007/24</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	11/04/2024
Fim do Prazo:	02/05/2024

Departamento Legislativo, 10 de abril de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.04.10 16:14:54 BRT

## Remessa de Projeto à COFC - PL 007/24



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-04-10 16:31

 desp\_a\_cofc\_pl\_07.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...  
Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



## Parecer de Comissão 33/2024

Protocolo 38357 Envio em 17/04/2024 09:13:02

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 007/2024

Autor: **Vereador RODRIGO ANDRADE**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 007/2024, juntamente com a Emenda nº 003/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de abril de 2024.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Presidente da Comissão

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Secretário e Relator



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Ao Projeto de Lei nº 007/2024

Autor: **Vereador RODRIGO ANDRADE**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa tornar obrigatório que as agências bancárias disponibilizem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dar outras providências.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, inexistem despesas decorrentes desta lei.

### **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 007/2024, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de abril de 2024.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Relator



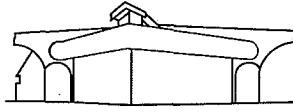
Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2024.04.17 08:38:35 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO  
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,  
2024.04.17 08:53:08 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2024.04.17  
08:57:03 BRT



Palácio Legislativo Águas Grandes

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0095-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de maio de 2024.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **67ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **6 de maio de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

**I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

**1) INDICAÇÃO Nº 089/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito estudar a possibilidade de concentrar a responsabilidade pela execução dos serviços de limpeza e roçagem de praças e áreas públicas no Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**2) INDICAÇÃO Nº 090/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de uma lombada na Rua Fernando Costa nº 465, Barra Funda"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

**3) INDICAÇÃO Nº 091/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que seja colocada massa asfáltica na linha férrea na área da Rua João Jorge Rosa"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**4) INDICAÇÃO Nº 092/24**, que *"Indica ao Sr. Prefeito municipal, elaborar um Projeto de lei que conceda desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como forma de incentivo, aos imóveis que possuem árvores plantas em sua calçada"*;

**5) INDICAÇÃO Nº 093/24**, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico na Rua Caramuru, conforme específica"*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**6) INDICAÇÃO Nº 094/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de um campo de futebol na área aberta entre os bairros Murilo Macedo e Antônio Pertinhez"*;

**7) INDICAÇÃO Nº 095/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a pintura de faixa de pedestre em todas as igrejas de nosso município"*;

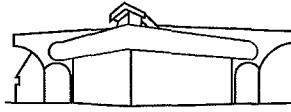
**8) INDICAÇÃO Nº 096/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um redutor de velocidade na Rua Alzira Lages Cambraia, próximo a Praça da Murilo Macedo"*.

*Pauta da 67ª Sessão de 06/05/2024 - 1*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**9) INDICAÇÃO Nº 097/24**, que “*Indica ao Sr. Prefeito Municipal a construção de balanços de águas pluviais com a máxima urgência nas queridas Vila Nova e Vila Athaide, conforme específica*”;

**10) INDICAÇÃO Nº 098/24**, que “*Indica ao Sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico da rua Quatá, na querida Barra Funda*”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**11) INDICAÇÃO Nº 099/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de ampla limpeza nas ruas abertas no entorno da APAE de Paraguaçu Paulista*”;

**12) INDICAÇÃO Nº 100/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal providências sobre casa abandonada na rua João Pessoa, na Vila Priante*”;

**13) INDICAÇÃO Nº 101/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de pintura emergencial da fachada do CAPS de Paraguaçu Paulista*”.

**B) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**1) REQUERIMENTO Nº 119/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a extensão da Avenida Galdino*”;

**2) REQUERIMENTO Nº 121/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a celebração de acordos para o pagamento de precatórios aos servidores*”.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

**3) REQUERIMENTO Nº 120/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito informações sobre projeto de soltura de peixes adultos e alevinos no Grande Lago a fim de combater a proliferação de piranhas e fomentar a pesca esportiva*”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

**4) REQUERIMENTO Nº 122/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de uma galeria de água pluvial no cruzamento da Rua Duque de Caxias com a PGP 020, vicinal de acesso aos Bairros Rancho Alegre e Rancho Azul*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

**5) REQUERIMENTO Nº 123/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o alambrado e as enxurradas que estão provocando erosão e danificando o campo de futebol na sede do Distrito de Roseta*”;

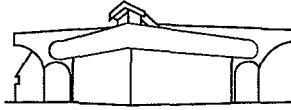
**6) REQUERIMENTO Nº 124/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o estado atual da praça do Centro Histórico e Cultural Isidoro Baptista que foi unificada a Praça Nove de Julho (Praça da Matriz)*”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**7) REQUERIMENTO Nº 125/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências sobre o reparo da iluminação pública na Praça 9 de Julho – Matriz*”;

**8) REQUERIMENTO Nº 126/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências sobre o reparo da iluminação pública na Praça da Bíblia*”;

**9) REQUERIMENTO Nº 127/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes à contratação de profissional Médico Neuropediatra para atuar na rede pública de saúde*”;



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**10) REQUERIMENTO Nº 128/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a aquisição e entrega dos uniformes escolares de inverno para os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino”;

**11) REQUERIMENTO Nº 129/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre o efetivo e a realização de concurso público para a Guarda Civil Municipal – GCM”;

**12) REQUERIMENTO Nº 130/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre as verbas repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ao município de Paraguaçu Paulista”;

**13) REQUERIMENTO Nº 131/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra de reforma realizada na EMEIF Ivony Affini Matheus Matheus”;

**14) REQUERIMENTO Nº 132/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao Custo de pessoal para Implantação de Projeto de Oficinas de Atenção Psicossocial Expressivas aos pacientes do CAPS, conforme emenda impositiva no valor de R\$ 20.000,00, destina pelo vereador Ricardo Rio”;

**15) REQUERIMENTO Nº 133/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre a distribuição de alunos por salas de aula nas unidades escolares da rede municipal de ensino”;

**16) REQUERIMENTO Nº 134/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de realizar a pintura de sinalização horizontal – faixa de pedestre, no cruzamento da Avenida Siqueira Campos com a Rua Engenheiro Losch”;

**17) REQUERIMENTO Nº 135/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos imóveis que foram cedidos ou doados ao município pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU”.

- De autoria da Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:

**18) REQUERIMENTO Nº 136/24**, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a iluminação pública na Rua H no Bairro do Rancho Alegre”.

- De autoria do Vereador JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR:

**19) REQUERIMENTO Nº 137/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o recape realizado na cidade”;

**20) REQUERIMENTO Nº 138/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações acerca do Piso Nacional do Magistério”.

- De autoria da Vereadora VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES:

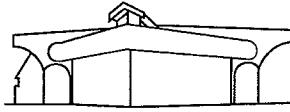
**21) REQUERIMENTO Nº 139/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações de reformas/melhorias na Biblioteca Municipal”;

**22) REQUERIMENTO Nº 140/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o Departamento de Educação”.

- De autoria do Vereador DERLY ANTONIO DA SILVA:

**23) REQUERIMENTO Nº 141/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a Emenda Impositiva 2022 (Academia ao Ar Livre), para instalações, na Praça Joaquim de Paiva, e na Praça entre as ruas Cesário Alfredo e Lázaro M Penteado, no Conjunto Habitacional Aldo Monteiro Paes Leme”;

**24) REQUERIMENTO Nº 142/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre construção de balanços de águas pluviais, com a máxima urgência, na querida Vila Nova e na querida Vila Athaide, conforme específica”;



Palácio Legislativo Águia Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**25) REQUERIMENTO Nº 143/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o recapeamento asfáltico da rua Quatá, na querida Barra Funda”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**26) REQUERIMENTO Nº 144/24**, que “Requer informações sobre a participação de atletas e equipes de Paraguaçu Paulista nos Jogos da Juventude, da Secretaria Estadual, que o município está sediando”.

## II - ORDEM DO DIA

**I – Matérias em discussão e votação únicas:**

**1) PROJETO DE LEI Nº 007/24**, de autoria do Vereador Professor Rodrigo Andrade, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”, com a **Emenda Supressiva nº 003/24**, apresentada pelo autor do projeto;

**2) PROJETO DE LEI Nº 010/24**, de autoria da Vereadora Vanes Generoso, que “Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna”, com a **Emenda Supressiva nº 004/24**, apresentada pela autora do projeto;

**3) PROJETO DE LEI Nº 011/24**, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”;

**4) PROJETO DE LEI Nº 012/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 312.442,65, destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento da Atividade 2027 e pagamento das despesas que específica”;

**5) PROJETO DE LEI Nº 013/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 1.815.000,00, destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento da Atividade 2035 e pagamentos das despesas que específica”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

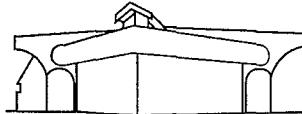
Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal

*Pauta da 67ª Sessão de 06/05/2024 - 4*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **PROJETO DE LEI N° 007/24**

Ver. RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2024**

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
5º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
7º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
	<b>TOTAIS</b>	12			

*Graciane da Costa Oliveira Cruz*  
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ  
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**EMENDA SUPRESSIVA N° 003/24**  
**AO PROJETO DE LEI N° 007/24**

Ver. RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**  
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

67ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2024

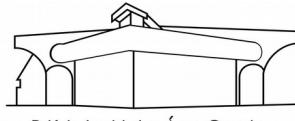
	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
5º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
7º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
	TOTAIS	12			

*Graciane da Costa O. Cruz*  
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

1ª Secretaria

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº. 007/24, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, juntamente com a Emenda Supressiva nº. 003/24, apresentada pelo autor do projeto, foram deliberados na pauta da 67 Sessão Ordinária realizada em 6 de maio de 2024, sendo ambos **aprovados** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário às respectivas aprovações.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, encaminhar o Projeto e a Emenda aprovada à C.C.J.R. para elaboração da Redação Final.

Departamento Legislativo, 06 / 05 / 2024

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

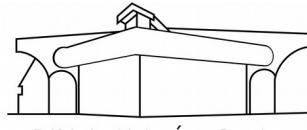
Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2024.05.06  
22:28:17 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente o Projeto abaixo, aprovado juntamente com Emenda, para elaboração da respectiva **Redação Final**:

Proposição:	<b>PROJETO DE LEI Nº. 007/24</b> – Autoria Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade
Emenda:	Supressiva nº. 003/24 – apresentada pelo autor do Projeto

Departamento Legislativo, 7 de maio de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.05.07 07:48:02 BRT

## Remessa de Projeto e Emenda à CCJR - Redação Final - PL 007



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-05-07 08:15

 desp\_a\_ccjr\_red\_final\_pl\_07.pdf (~211 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto e emenda para análise e expedição de Redação Final, conforme despacho anexo.

...  
Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



## Redação Final 2/2024

Protocolo 38568 Envio em 20/05/2024 08:58:08

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### AO PROJETO DE LEI Nº 007-2024

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA  
Nº 003/2024 NA 67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/05/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.

**Art. 2º** Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:

I - tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;

II - cadeiras para espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.

**Art. 3º** As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.

**Art. 4º** As denúncias dos clientes ou usuários serão efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de maio de 2024.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Secretária



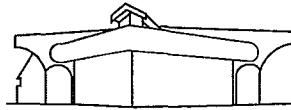
Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.05.20 08:34:43 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.05.20 08:35:07 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.05.20 08:49:11 BRT



Palácio Legislativo Águia Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0116-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de maio de 2024.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **69ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 3 de junho de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

#### **I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

**1) INDICAÇÃO Nº 115/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que sejam efetuados serviços para revitalizar os canteiros do jardim da praça Nove de Julho - Praça da Matriz"*;

**2) INDICAÇÃO Nº 116/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que contacte a CETESB, ou a quem de direito, para vistoriar Rio Capivara e localizar local de origem que estão desejando produtos que poluem o rio"*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**3) INDICAÇÃO Nº 117/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o fornecimento de lanches para as crianças e os adolescentes, de todas as modalidades esportiva do Departamento de Esporte e Lazer, pós treino"*;

**4) INDICAÇÃO Nº 118/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de uma academia ao ar livre, no espaço físico em volta do campo do Plimec, na querida Barra Funda"*;

**5) INDICAÇÃO Nº 119/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um Playground, no Complexo Esportivo, da querida Vila Gammon"*;

**6) INDICAÇÃO Nº 120/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a revitalização do gramado de grama sintética e das traves dos gols da Areninha, no Jardim Bela Vista"*;

**7) INDICAÇÃO Nº 121/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redes ou telas de proteção, no campo de futebol da praça pública localizada entre as ruas Carlos Gomes, Ana Neri e Av. Getúlio Vargas, no Jd. Bela Vista"*.

**B) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

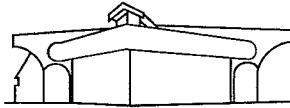
**1) REQUERIMENTO Nº 167/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito informações sobre as obras da UBS da Vila Nova e do complexo de saúde da Rua 12 de Março (antigo Postão)"*.

*Pauta da 69ª SO de 03/06/2024 - 1*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

**2) REQUERIMENTO Nº 168/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a execução de balanços pluviais nos cruzamentos de ruas, conforme específica”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

**3) REQUERIMENTO Nº 169/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a frota municipal e procedimento de utilização”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**4) REQUERIMENTO Nº 170/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de lixeiras em prédios públicos e/ou imóveis utilizados pelo município”;

**5) REQUERIMENTO Nº 171/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação um redutor de velocidade na Rua Salmen Zauy, conforme indicação nº 024/2021”;

**6) REQUERIMENTO Nº 172/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao serviço de confecção de base de cimento para instalação de Academia ao ar livre na Vila Marin, conforme a emenda impositiva no valor de R\$ 6.000,00, destinada pelo vereador Ricardo Rio”;

**7) REQUERIMENTO Nº 173/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes à aquisição de instrumentos para a fanfarra da EMEF Prof. Cléia Caçapava Silva, conforme emenda impositiva no valor de R\$ 10.000,00, destinada pelo vereador Ricardo Rio”;

**8) REQUERIMENTO Nº 177/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de postes de iluminação pública na Rua Maria Paula Gambier Costa, conforme específica”;

**9) REQUERIMENTO Nº 178/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra de reforma da EMEF Profº Antônio Mazzei”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**10) REQUERIMENTO Nº 174/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o plantio de palmeiras rabo-de-raposa, no canteiro central da avenida Sete de Setembro”;

**11) REQUERIMENTO Nº 175/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de redes ou telas de proteção no campo de futebol da praça pública, localizada entre as ruas Carlos Gomes, Ana Neri e Av. Getúlio Vargas, no Jardim Bela Vista”;

**12) REQUERIMENTO Nº 176/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a revitalização do gramado de grama sintética e das traves dos gols da Areninha, no Jardim Bela Vista”.

## C) Moção:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**1) MOÇÃO DE APOIO Nº 009/24**, que “Manifesta apoio ao Congresso Nacional para posicionamento a favor da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 2.378/24”.

## II - ORDEM DO DIA

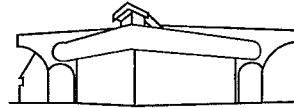
### I - Matérias em Redação Final:

Pauta da 69ª SO de 03/06/2024 - 2

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**1) REDAÇÃO FINAL Nº 002/24** elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI Nº 007/24**, de autoria do Vereador Professor Rodrigo, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”*, em razão da aprovação da Emenda Supressiva nº 003/24;

**2) REDAÇÃO FINAL Nº 003/24** elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI Nº 010/24**, de autoria da Vereadora Vanes Generoso, que *“Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna”*, em razão da aprovação da Emenda Supressiva nº 004/24;

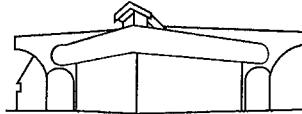
**II - Matéria em 2º turno de discussão e votação:**

**3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências”*, com a **Emenda Modificativa nº 005/24**, de autoria da CCJR.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**REDAÇÃO FINAL N° 002/24**  
**AO PROJETO DE LEI N° 007/24**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

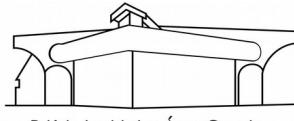
PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**  
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

69ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
2º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
4º	MARCELO GREGÓRIO	X			
5º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA				Presidindo a Sessão
9º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
12º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
	TOTAIS	12			

*Graciane da Costa O. Cruz*  
 GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que a Redação Final nº. 002/24 da CCJR alusiva ao Projeto de Lei nº. 007/24 de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, foi deliberada na pauta da Ordem do Dia da 69ª Sessão Ordinária realizada em 3 de junho de 2024, sendo **aprovada** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 03 / 06 / 2024

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2024.06.03  
22:03:42 BRT



## Autógrafo 22/2024

Protocolo 38687 Envio em 04/06/2024 08:09:01

### AO PROJETO DE LEI Nº 007-2024

#### Autoria do Projeto: Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.

**Art. 2º** Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:

I - tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;

II - cadeiras para espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.

**Art. 3º** As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.

**Art. 4º** As denúncias dos clientes ou usuários serão efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de junho de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**

Presidente da Câmara

**DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**

Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

1ª Secretária

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**

2º Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**

Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.06.03  
22:13:15 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2024.06.03 22:15:06 BRT



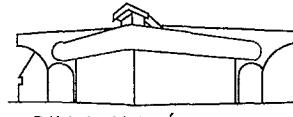
Assinado por: DELMIRA DE MORAES  
JERONIMO:12784234860,  
2024.06.03 22:15:21 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.06.03 22:15:57 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2024.06.03 22:20:18 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0118-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

04 06 2023

*Jairissu*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 69ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2024, a saber:

**1) AUTÓGRAFO Nº 022/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 007/24, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”*;

**2) AUTÓGRAFO Nº 023/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 010/24, de autoria da Vereadora Vanes Aparecida Pereira da Costa, que *“Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna”*.

Atenciosamente,

*Paulo Roberto Pereira*  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal



## VETO Nº 002/2024

### **Ementa:**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”.

**Data de Apresentação:** 18/06/2024

**Protocolo:** 38.786

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**Veto 2/2024**

OFÍCIO Nº. 0415/2024-GAP

Protocolo 38786 Envio em 18/06/2024 10:20:02

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
 Paulo Roberto Pereira  
 Presidente da Câmara Municipal  
 Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 07/2024 (Autógrafo nº 11/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.”

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

*Art. 1º Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.*

*Art.2º Entende-se por abrigo adequado de proteção contra sol e chuva:*

*I – tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

*II – cadeiras de espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;*

*III – equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.*

*Art. 3º As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.*

*Art. 4º As denúncias dos clientes ou usuárias efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício, notificar e autuar o estabelecimento infrator.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A questão é objetiva e legal.

Como é sabido, a Constituição adotou um modelo de federalismo atípico ou de terceiro grau, distribuindo a atuação da Administração Pública em três esferas federativas: União, Estados e Municípios, conforme se estatui do artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal.

Cabe dizer que os três entes federativos supracitados formam a República Federativa do Brasil, por meio de uma união indissolúvel – dai decorrendo a impossibilidade de secessão, onde todos, em seus diferentes níveis de atuação, convergem para satisfação das necessidades coletivas, com o escopo de concretizar os ambiciosos objetivos constitucionais espostos no art. 3º, da Lei Maior:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Talvez, e aqui se trata de mero juízo hermenêutico, considerando os objetivos fundamentais supracitados, cotejados com a assustadora extensão territorial de um país continental, a divisão do Estado em três esferas federativas seja a mais adequada do ponto de vista da eficiência descentralizando a atuação administrativa; corroborando com a nossa interpretação a existência de Autarquias e, ainda, a possibilidade de criação de Territórios Federais (art. 18,§2º) denominadas pela competente doutrina como “autarquias territoriais”.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Essa complexa estrutura estatal reflete-se, também, na disposição de competências legislativas. Nada mais lógico, pois, como exposto há pouco, a República Federativa do Brasil, a despeito de sua divisão territorial e administrativa, é balizada pelas diretrizes constitucionais, devendo ser aplicadas, preferencialmente, de forma homogênea pelo território nacional; em síntese: o amplo catálogo de direitos sociais deve ser concretizado de norte a sul do Brasil.

Com efeito, é certo que, para concretização do modelo de sociedade antevisto pelo legislador constituinte, mostra-se indispensável a atividade legiferante, posto que grande parte das normas constitucionais são de eficácia limitada, ou seja, dependem de normatização infraconstitucional para produção de efeitos no plano concreto.

Desse modo, a Carta Constitucional promove a divisão de competências legislativas entre os entes federativos, conforme a matéria a ser disciplinada. Tal divisão decorre da estrutura analítica e dirigente da Constituição; fruto de um contexto histórico de reabertura democrática, buscou conciliar os interesses de diversos setores da sociedade, desde a iniciativa privada, até a resguarda territorial e cultural dos indígenas.

Denota-se que, na distribuição da atividade legislativa, a Constituição Conferiu acentuada concentração de competências à União, conforme se extrai do artigo 22, da Lei Maior; trata-se de medida comprehensível, considerando que o rol de matérias ali contidas são de considerável sensibilidade, exigindo aplicação uniforme no território nacional. Aos Estados, foi conferida competência residual, de forma concorrente com a União, em matérias que, apesar de considerável importância, podem ser disciplinadas de forma não homogênea, considerando as peculiaridades regionais (art. 24, CRFB/88). Por fim, aos municípios, foi concedida competência singela no âmbito legislativo, restringindo-se a matérias de interesse local ou suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CRFB/88).

*In casu*, em que pese a nobreza do Projeto de Lei, é latente sua invasão de competência em matéria legislativa conferida aos Estados e à União, nos termos do art. 24, V e VIII, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Dessa feita, ao determinar que as agências bancárias sejam compelidas a disponibilizar abrigo adequado aos clientes e usuários de seus serviços, disciplina-se matéria tipicamente consumerista, em notória violação do art. 24, V, suso mencionado. Ainda, mais grave e notório é o artigo 4º, do projeto de lei em estudo, ao deliberar sobre a possibilidade de sanções administrativas, viola frontalmente o inciso VIII do art. 24, da Lei Maior. Outrossim, não se trata de matéria de interesse local ou de suplementação de lei estadual ou federal. Nesse sentido, transcrevo a ementa da ADI nº 2152348-



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

37.2021.8.26.0000 que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 17.019/2019, que instituía o Código Municipal de Defesa do Consumidor:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº17.109, de 04 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMA QUE DISPÕE SOBREPRODUÇÃO E CONSUMO OFENSA AO PACTO FEDERATIVO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA - INCONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº 17.109, de 04 de junho de 2019, do Município de São Paulo, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor, versa sobre produção e consumo, matérias que são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art.24, V e VIII, CF). Paradigma que se presta ao controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal (art. 144da Constituição do Estado e Tema nº 484 do STF). Regra de processo legislativo de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.2. Em matéria de produção e consumo, aos Municípios cabes suplementar a legislação federal e estadual "no que couber" (art.30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância são os assuntos de interesse local. Ausência de interesse local prestigiado na norma, exceto o Capítulo III, que trata da Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON Municipal, porquanto os Municípios gozam de autonomia administrativa (art.18, caput, CF), competindo-lhes privativamente legislar sobre o funcionamento de seus órgãos. Ausência de vício de inconstitucionalidade nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da referida Lei.3. Não é o fato de a lei municipal ser pior ou melhor, mais ou menos restritiva do que as normas federais ou estaduais vigentes que torna o Município competente para legislar sobre o tema. A competência legislativa exige uma análise prévia à do teor das disposições impugnadas, porque, afinal, a entidade política incompetente não pode editar leis válidas, por mais que sejam bem-intencionadas, quaisquer que sejam o seu teor.4. Instituição da cobrança de emolumentos, que se caracterizam como taxa, devidos pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pelo Procon Municipal. Ao condicionar a exigência de emolumentos à procedência da reclamação formulada contra o fornecedor que não é o contribuinte do tributo o legislador municipal deslocou o fundamento da cobrança, da atuação dos órgãos fiscalizatórios ou prestadores de serviços públicos, para a prática de um ilícito administrativo pelo fornecedor reclamado, o que, por definição, exclui a possibilidade de se tratar de tributo (art. 145, II, CF).Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.*

De outra banda, além da latente violação do esquema de repartição de competências legislativas, o projeto de lei em destaque viola o princípio da livre concorrência que, além de fundamento da república, insculpido no art. 1º, inciso IV, é princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, inciso IV.

A primeira vista, estamos diante de um aparente conflito de normas constitucionais: de um lado, o pretenso bem-estar dos clientes e usuários dos serviços bancários de um lado; do outro, a interferência estatal na iniciativa privada. Nesse ponto, remeto ao magistério de CANOTILHO, ao lecionar sobre o princípio da unidade constitucional, aduz que *"a Constituição deve ser interpretada de forma a não haver, em seu texto, contradições, antinomias. A harmonia que deve existir entre as normas constitucionais, situadas no mesmo patamar hierárquico, retira a possibilidade de se*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

*depreender a existência de normas constitucionais inconstitucionais.” (J.J. Gomes Canotilho, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”)*

A jurisprudência do Tribunal de Guarda Constitucional possui amplo histórico de repúdio à indevida intervenção do Estado na Iniciativa Privada. Nesse sentido, o verbete sumular nº 664, do Supremo Tribunal Federal:

*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área*

No mesmo módulo, a Súmula Vinculante nº 49 do Pretório Excelso:

*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.*

Conclui-se, com os enunciados acima, que a Constituição Federal repele a indevida intervenção do Estado no setor privado; em verdade, trata-se de corolário dos direitos fundamentais de primeira geração, que constituem limitações ao arbítrio do Poder Público, exigindo o absenteísmo estatal; com isso, a Administração Pública deve intervir pontualmente, sob pena de vulnerar os consagrados direitos, frutos das revoluções liberais do século XVIII.

Ao fim e ao cabo, esta Procuradoria entende que, em que pese a promoção do bem-estar dos clientes e usuários das unidades bancárias estar em compasso com a dignidade humana e a promoção do bem comum, não poderia tal ônus ser imposto à iniciativa privada; sustentamos essa posição com base nos artigos 30, VIII e 182, da Constituição Federal, por ser matéria ligada ao ordenamento territorial urbano, ônus do Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, **opinamos pelo seu veto**, em razão da inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa da União e dos Estados-Membros, por força aos arts. 24º, V e VIII da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer me meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Com diz Justem Filho (2014. p.689) “O essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer.”



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 07/2024 (Autógrafo nº 22/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

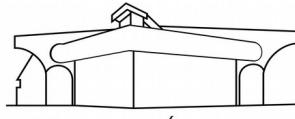
Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/sasp  
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2024.06.18  
10:19:40 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>Veto nº 002/24</b>
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos "de ordem" que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea "a", inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.06.18  
11:10:44 BRT



## Vetos protocolizados para tramitação



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

**Data** 2024-06-18 11:33

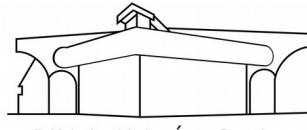
[veto\\_002-24.pdf \(~188 KB\)](#) [veto\\_003-24.pdf \(~243 KB\)](#)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) VETO Nº 002/24, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 007/24 de autoria do Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”. Protocolo em 18/06/24.
- 2) VETO Nº 003/24, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 010/24 de autoria da Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa que “Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna”. Protocolo em 18/06/24.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>VETO Nº 002/24</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	19/06/2024

Departamento Legislativo, 18 de junho de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.06.18 13:10:24 BRT



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2024-06-18 13:36

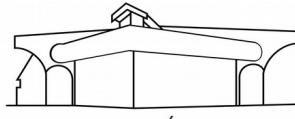
 desp\_ccjr\_vet002.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Veto nº 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 19 / 06 / 2024

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.06.19 15:06:38 BRT

## Remessa Veto 02



**De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2024-06-19 15:33

 despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_veto\_2.pdf (~194 KB)

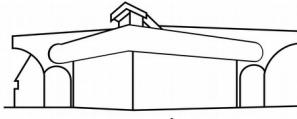
Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 002/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento  
Assistente Parlamentar  
Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 40/2024

Protocolo 38844 Envio em 01/07/2024 15:19:16

**Assunto:** Veto 02/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências .*”

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 07/2024, justificando em suas razões que a propositura inconstitucional, alegando:

- 1) invasão de competência legislativa da União e dos Estados Membros, infringindo os arts. 24º, V e VIII da Constituição Federal;
- 2) ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto de lei 07/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal ao intervir no setor privado, ferindo o princípio da livre concorrência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

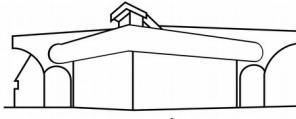
### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 07/2024 de autoria do vereador Rodrigo, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 06/05/2024, sendo encaminhado no dia 04/06/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 18/06/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse**



Palácio Legislativo Água Grande



público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do voto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 07/2024 é inconstitucional porque:

- 1) infringiu os arts. 24, V e VIII da Constituição Federal por invasão de competência legislativa;
- 2) ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 07/2024 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outra norma legal, como se verá.

De inicio tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 07/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

**"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 07/2024 não está violando o princípio da livre iniciativa e/ou ferindo o princípio da livre concorrência, como se verá.

De inicio vemos que a matéria é de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, visando dar maior conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários, conforme já consolidado na jurisprudência pátria.

O município, com a Constituição Federal de 1.988, ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona, portanto, aos interesses locais.

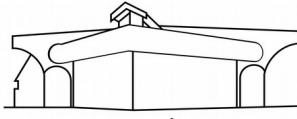
Não resta dúvida que é da União a competência para legislar sobre “instituições financeiras e suas operações” e sobre o sistema financeiro nacional. Porém, o projeto de lei em tela não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto nos arts. 24, V e VIII e 1º, IV e 170, IV da Constituição Federal. Cuida, isso sim, de propiciar maior conforto e proteção a sua população quando das idas a estes estabelecimentos em razão da longa espera para serem atendidos.

Vejamos a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

**“APELAÇÃO CÍVEL Nº 9123381-24.2002.8.26.0000 V.22.426 RECORRENTE: FEBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS; RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA COMARCA: PIRACICABA. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCOS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOURO EM AGÊNCIAS. LEGISLAÇÃO**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**MUNICIPAL QUE NÃO CONFRONTA COM A CONSTITUIÇÃO E NEM COM A LEI FEDERAL, QUE DISCIPLINA AS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APPLICABILIDADE DO ART. 30, INCISO I DA CF. RECURSO IMPROVIDO.”**

*“APEL.Nº: 0056305-73.2010.8.26.0577 COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APTE. : BANCO DO BRASIL S/A APDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - Mandado de Segurança. Impetração contra lei municipal que determina a instalação de equipamentos de segurança nos estabelecimentos bancários. Hipótese de lei que cuida de segurança pública municipal e não sistema financeiro e bancário que é de competência da União. Competência do Município reconhecida. Cassação da segurança determinada - Recurso improvido.”*

*“VOTO Nº 7.256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 4020311-39.2013.8.26.0114 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A. APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS APLICADAS PELO PROCON. Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006. Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias. Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Não ocorrência. Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil). Preliminar afastada. MÉRITO. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local. Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias. Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009) Recurso não provido.”*

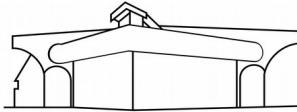
Harmoniza-se ainda com a jurisprudência firmada no egrégio **Superior Tribunal de Justiça - STJ:**

*“ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.’ (REsp 189.254 -2\* Turma - Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 3-5-2001)’*

*“ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. 1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*da senha e de efetivo atendimento. 2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento.' (REsp 467.451 -2a Turma -Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 18-5-2004).*

*"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA- MULTAS APLICADAS PELO PROCON - Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006. Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa Não ocorrência. Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil). Preliminar afastada. MÉRITO - Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo - Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local. Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias - Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal - Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009). Recurso não provido. (Apelação nº 4020311-39.2013.8.26.0114. Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)*

*Não diversa é a orientação adotada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal-STF, do julgamento do **Agravo 347.739**:*

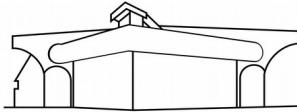
*"DECISÃO: A questão é: competência do município para legislar sobre a instalação de sanitários em agências bancárias. O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades do caso, entendeu tratar-se de interesse local. Está no voto: 'A Lei Municipal nº 2.602, de 17 de julho de 1.992, determinando a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários, tratou de assunto de interesse local, buscando minimizar as dificuldades por que passam as pessoas que precisam dos serviços bancários e, necessitando da utilização de banheiros, inexistentes estes, são obrigadas a deixar o estabelecimento à procura de sanitários.'*

*"Em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30,1, da CF.' (RE 208383, NERI, DJ 07.06.99)"*

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF. ARE 774305 AgR / PR. Min. Rel. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 29.03.2016)**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA O MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármem Lucia, 1ª Turma, DJ de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto à ocorrência de víncio de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 694298 AgR / SP. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julg. Em 04.09.2012)**

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei 07/2024 é de interesse local e não fere nenhum dispositivo constitucional como alega o Autor do Veto.

Por outro lado, vemos que as alegações contidas no presente voto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário, conforme se percebe nas razões apresentadas pelo Autor.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, não havendo, dessa maneira, qualquer víncio, sendo a matéria de **competência comum/concorrente**.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no voto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do voto pelo Plenário.

### III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 19/06/2024.

***"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.***

**§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

O Quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

***"Art. 260.....***

***§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.***

***§ 9º - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo."***

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

***"Art. 251 - Os processos de votação são:***

***§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:***

***III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"***

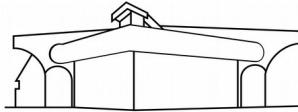
#### **IV - Das Comissões Permanentes**

O voto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

***"Art. 260.....***

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”**

#### V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 07/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do voto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto.

Paraguaçu Paulista, 25 de junho de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2024.07.01  
15:19:09 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 58/2024**

Protocolo 38870 Envio em 10/07/2024 09:07:40

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Veto nº 002/2024 - Projeto de Lei nº 007/2024

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 002/2024, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de julho de 2024.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Secretária e Relatora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## RELATÓRIO

Ao Veto nº 002/2024 - Projeto de Lei nº 007/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências".

## RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 007/2024 foi aprovado por unanimidade na 53ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 06/05/2024, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 04/06/2024 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu os arts. 24, V e VIII da Constituição Federal por invasão de competência legislativa e em ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

De inicio tem-se que a matéria objeto do Projeto de Lei 007/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



*serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*  
 c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*  
 d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*  
 e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*  
 f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei nº 007/2024 não está violando o princípio da livre iniciativa e/ou ferindo o princípio da livre concorrência.

A matéria é de interesse local, conforme dispõe o art. 30, Inciso I da Constituição Federal, visando dar maior conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários, conforme já consolidado na jurisprudência pátria.

A competência para legislar sobre “instituições financeiras e suas operações” e sobre o sistema financeiro nacional é da União, porém, o projeto de lei em tela não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto nos arts. 24, V e VIII e 1º, IV e 170, IV da Constituição Federal. Cuida, isso sim, de propiciar maior conforto e proteção a sua população quando das idas a estes estabelecimentos em razão da longa espera para serem atendidos.

De acordo com o Parecer do Procurador Jurídico da Casa, as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário, conforme se percebe nas razões apresentadas pelo Autor.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum/concorrente.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

## **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2024, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de julho de 2024.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
 Relatora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.07.10 08:45:20 BRT



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.07.10 08:49:42 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.07.10 08:53:08 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0156-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de agosto de 2024.

A  
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **72ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 5 de agosto de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

**I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) **INDICAÇÃO Nº 143/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito a inclusão na Lei Complementar nº 283/23 - Estatuto dos Servidores, da possibilidade de concessão de afastamento ao servidor em razão do falecimento de sogro e sogra"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

2) **INDICAÇÃO Nº 144/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção da Areninha, Jardim Bela Vista"*;

3) **INDICAÇÃO Nº 145/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a pavimentação asfáltica da Rua Maria Benedita de Jesus Paranhos, Vila Galdino"*.

**B) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) **REQUERIMENTO Nº 209/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o recape da vicinal de entrada da ETEC Augusto Tortolero Araújo"*;

2) **REQUERIMENTO Nº 210/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o aumento do repasse dos valores financeiros à Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista "Casa Lar Cel. Juventino Pereira, para atendimento do Projeto CARA"*;

3) **REQUERIMENTO Nº 211/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de sarjetões, conforme específica"*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

4) **REQUERIMENTO Nº 212/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito informações sobre previsão de manutenção e possibilidade de colocação de fresa de asfalto na estrada rural que dá acesso à Farinheira Maróstica"*.



*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**5) REQUERIMENTO Nº 213/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a pintura de área de espera para motocicletas, motonetas e ciclomotores junto à aproximação semafórica no município”;

**6) REQUERIMENTO Nº 214/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de conceder desconto ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do imóvel que possui árvore plantada em sua calçada”;

**7) REQUERIMENTO Nº 215/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra da reforma realizada na EMEF Coronel Antônio Nogueira – Grupão”;

**8) REQUERIMENTO Nº 216/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra da reforma realizada no Centro de Convivência do Idoso – CCI”;

**9) REQUERIMENTO Nº 217/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra de reforma realizada na EMEF Profº Antônio Mazzei”;

**10) REQUERIMENTO Nº 218/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra de reforma realizada na EMEIF Ivony Affini Matheus Matheus”;

**11) REQUERIMENTO Nº 219/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao processo licitatório para confecção e instalação de guarda-corpos e corrimãos duplos em unidades escolares”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

**12) REQUERIMENTO Nº 220/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a prestação serviços da empresa Allan Kardec Scala ME”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

**13) REQUERIMENTO Nº 221/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reabertura do Posto do Correio na sede do Distrito de Conceição de Monte Alegre”.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

**14) REQUERIMENTO Nº 222/24**, que “Requer informações sobre o trabalho realizado nas escolas quanto ao combate ao Bullying”;

**15) REQUERIMENTO Nº 223/24**, que “Requer informações sobre a merenda/cardápio oferecida nas escolas municipais”.

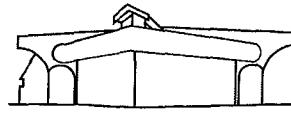
- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**16) REQUERIMENTO Nº 224/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de um redutor de velocidade na Rua Dom Pedro II, na Barra Funda, em frente a casa nº 332, do Sr. Carlos Pinheiro”.

## II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

**1) VETO TOTAL Nº 002/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 007/24** de autoria do Vereador Professor Rodrigo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”;



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**2) VETO TOTAL Nº 003/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 010/24** de autoria da Vereadora Vanes Generoso, que *"Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna"*;

**II - Matérias em discussão e votação únicas:**

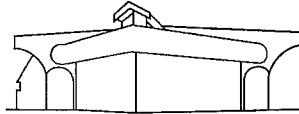
**3) PROJETO DE LEI Nº 020/24**, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta do Poder Legislativo e Executivo do Município de Paraguaçu Paulista de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências"*;

**4) PROJETO DE LEI Nº 021/24**, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Institui a Semana de Conscientização contra o Assédio Moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

*Paulo Roberto Pereira*  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**VETO N° 002/24**  
**AO PROJETO DE LEI N° 007/24**

PREFEITO MUNICIPAL

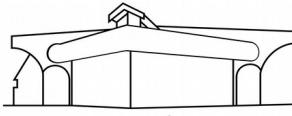
PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA**

72ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
2º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
3º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO		X		
4º	MARCELO GREGÓRIO		X		
5º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA				Presidindo a Sessão
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
10º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES		X		
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
12º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
13º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
	TOTAIS	—	12	—	—

*Graciane da L. O. Cruz*

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ  
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Veto Total nº. 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 007/24, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, foi deliberado na pauta da 72ª Sessão Ordinária realizada em 5 de agosto de 2024, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 007/24 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 05 / 08 / 2024

**DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO**

Chefe do Setor de  
Processo Legislativo

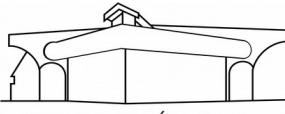
Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniela Abdalla Paiva Lúcio.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Assinado por: DANIELA ABDALLA  
PAIVA LUCIO:29984710807,  
2024.08.05 20:58:41 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Autógrafo 32/2024**

Protocolo 38994 Envio em 06/08/2024 08:06:00

**REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 002/2024 APOSTO AO  
PROJETO DE LEI Nº 007-2024**

**Autoria do projeto: Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista FAZ SABER que o Plenário **REJEITOU o Veto Total nº 002/2024**, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei nº 007/2024, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.

**Art. 2º** Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:

I - tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;

II - cadeiras para espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.

**Art. 3º** As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.

**Art. 4º** As denúncias dos clientes ou usuários serão efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de agosto de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara

**DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**  
Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
1ª Secretária

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
2º Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.08.05  
21:37:58 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2024.08.05 22:05:42 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES  
JERONIMO:12784234860,  
2024.08.05 22:06:12 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.08.05 22:14:56 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2024.08.05 22:28:28 BRT



Palácio Legislativo Águia Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*Câmara Municipal*

Ofício Nº 0161-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, novos Autógrafos referentes a Projetos de autoria de Vereadores desta Casa, os quais foram objetos de Votos deliberados e **rejeitados** na 72ª Sessão Ordinária realizada em 05/08/2024, a saber:

**1) AUTÓGRAFO Nº 032/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 007/24, de autoria do Vereador Professor Rodrigo Andrade, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”*, objeto do **Veto Total nº 002/2024** apostado por esse Executivo e **rejeitado** pela Câmara Municipal;

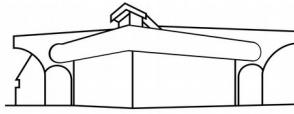
**2) AUTÓGRAFO Nº 033/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 010/24, de autoria da Vereadora Vanes Generoso, que *“Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna”*, objeto do **Veto Total nº 003/2024** apostado por esse Executivo e **rejeitado** pela Câmara Municipal.

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante das rejeições dos Votos, os respectivos projetos deverão ser **promulgados dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tais promulgações caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP  
 Protocolo nº 100010041-32  
 Data: 06 / 08 / 2024  
100 dias  
 VISTO

*Paulo Roberto Pereira*  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que, tendo em vista o silêncio do Chefe do Executivo quanto à promulgação da lei relativa ao Autógrafo nº 032/24, concernente ao Projeto de Lei nº 007/24, no prazo que lhe cabia, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, § 7º da Lei Orgânica do Município, procederá a promulgação da Lei Municipal, em cumprimento à ordem legal.

Departamento Legislativo, 09 / 08 / 2024

**DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO**  
Chefe do Setor de  
Processo Legislativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniela Abdalla Paiva Lúcio.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lâmina seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: DANIELA ABDALLA  
PAIVA LUCIO:29984710807,  
2024.08.12 10:03:10 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

**LEI Nº 3.572, DE 09/08/2024**  
Autoria do Projeto: Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.

**Art. 2º** Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:

I - tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;

II - cadeiras para espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.

**Art. 3º** As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.

**Art. 4º** As denúncias dos clientes ou usuários serão efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de agosto de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

**REGISTRADA** em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

*Lei Ordinária nº 3.572 de 09/08/2024 - 1*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.08.09  
10:50:12 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2024.08.09 11:17:57 BRT



## Poder Legislativo

### Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

#### Extrato de Contrato

#### CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 005/2024

Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP. Contratada: TRULY NOLEN OURINHOS - ME, Objeto: Prestação de serviços de limpeza quadrimestral dos vidros, fachada, janelas e letreiros do prédio da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, pelo período de doze (12) meses. Valor Global: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme cláusula quarta do Contrato. Vigência: de 05/07/2024 a 04/07/2025. Assinatura: 05/07/2024. Paulo Roberto Pereira – Presidente da Câmara.

LEI Nº 3.572, DE 09/08/2024

LEI Nº 3.572, DE 09/08/2024

Autoria do Projeto: Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal MANTEVE e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.

Art. 2º Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:

I - tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;

II - cadeiras para espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.

Art. 3º As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.

Art. 4º As denúncias dos clientes ou usuários serão efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.



Segunda-feira, 12 de Agosto de 2024

Ano I | Edição nº 896

Página 13 de 13

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI  
Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.573, DE 09/08/2024

LEI Nº 3.573, DE 09/08/2024

Autoria do Projeto: Vereadora Vanes Aparecida Pereira da Costa

Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal MANTEVE e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, no primeiro fim de semana do mês de maio, o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Art. 2º As ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção do tema objeto desta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras ações, sempre priorizando:

I - A conscientização da população acerca da importância da saúde mental materna;

II - O incentivo aos órgãos da administração pública municipal, empresas, entidades de classe, associações e à sociedade civil organizada, para se engajarem nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

Art. 3º O Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna passa a integrar o calendário oficial do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete